



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066860 - AM (2026/0007705-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **CLEMER SOUZA CORREA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DÚVIDAS QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA (16 G DE OXI E 3 TROUXINHAS DE MACONHA). DURAÇÃO EXCESSIVA DA PRISÃO PREVENTIVA (6 ANOS). AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESONERAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066860 - AM(2026/0007705-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : CLEMER SOUZA CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DÚVIDAS QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA (16 G DE OXI E 3 TROUXINHAS DE MACONHA). DURAÇÃO EXCESSIVA DA PRISÃO PREVENTIVA (6 ANOS). AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESONERAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 223):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DÚVIDAS QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA (16 G DE OXI E 3 TROUXINHAS DE MACONHA). DURAÇÃO EXCESSIVA DA PRISÃO PREVENTIVA (6 ANOS). AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESONERAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo, com extensão dos efeitos à corré Marinilda Pereira Gomes.

Nas razões, a parte agravante alega que a concessão de ofício após o trânsito em julgado, em *habeas corpus* substitutivo, extrapolou a atuação excepcional, pois não evidenciou teratologia nem ilegalidade flagrante e demandou reexame de provas.

Argumenta que a decisão desconsiderou o contexto qualificado da apreensão – cumprimento de mandado de busca e apreensão no curso de operação policial, precedida de diligências e denúncias –, substituindo o juízo probatório das instâncias ordinárias.

Defende que houve extensão indevida dos efeitos à corré, sem demonstração de identidade fático-jurídica suficiente para autorizar o art. 580 do Código de Processo Penal.

Afirma que o afastamento das consequências legais do art. 28 da Lei de Drogas e a dispensa de remessa ao Juizado Especial Criminal são ilegais, pois eventual vício cautelar deveria ser enfrentado pelo título prisional, não pela criação de exceção ao regime do art. 28.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo, com a cassação da decisão e a manutenção do acórdão condenatório; subsidiariamente, pleiteia a revogação da extensão à corré.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como afirmei monocraticamente, embora o *writ* tenha sido manejado com o objetivo de revisar, mais uma vez, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, constatei a ocorrência de constrangimento ilegal.

Extrai-se dos autos, no tocante à imputação do crime de tráfico de drogas, que, segundo consignado no acórdão impugnado, o agravado e a corré foram processados em razão da **posse de 16 g de oxi e 3 trouxinhas de maconha**, fracionados, respectivamente, em 16 porções e 5 invólucros (fl. 20).

Ora, não há notícia a respeito de apreensão de qualquer petrecho – caderno de anotações, balança de precisão etc. – ou qualquer testemunha que logre indicar a autoria do crime imputado, ou a comercialização do entorpecente, a denotar fundada dúvida que deve ser resolvida em favor do acusado.

Dessa forma, não sendo a quantidade expressiva e inexistindo circunstâncias que denotem a disseminação, a conduta em questão caracteriza mais o consumo do que a traficância.

Assim, considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado (AgRg no HC n. 701.456/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 1º/4/2022).

Nessa mesma linha, dentre outros, AgRg no HC n. 1.014.038/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 9/9/2025; o HC n. 727.297/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/5/2022; e o HC n. 656.311/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/4/2021.

Registre-se que a controvérsia dispensa o reexame fático-probatório, demandando apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, diante de condenação por tráfico fundada exclusivamente em presunções, sem apreensão de instrumentos típicos da traficância, sem diligências investigativas mínimas e com ínfima quantidade de entorpecente, impondo-se a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 .

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, em seu parecer, o qual adotei como razão de decidir, em complementação aos fundamentos acima delineados (fls. 220/221 – grifo nosso):

[...]

O caso em exame enquadra-se no Tema 506, vez que não há fundamentos que justifiquem o afastamento da presunção de porte do oxi e da maconha para uso pessoal, cuja quantidades são inferiores ao limite de 40 gramas referidos na tese.

O acórdão condenatório não explicita, portanto, fundamentos suficientes para afastar a presunção de que o paciente tinha a droga para uso pessoal, de sorte que sua conduta se enquadra no artigo 28 da Lei de Drogas.

Registro, ademais, que o paciente está preso há mais de 6 anos, embora a pena a que foi condenado seja de 1 ano e 8 meses de reclusão, o que lhe garantiria regime prisional diferente do regime fechado.

A decisão impetrada deve, portanto, ser cassada para absolver o paciente da prática do crime de tráfico de drogas e enquadrar sua conduta no artigo 28, nos exatos termos procedimentais do Tema 506. Todavia, em razão de sua prisão preventiva prolongar-se além da própria condenação, é o caso de absolvê-lo também desta consequência legal, exonerando-o de remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal.

Por fim, é o caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício para Marinilda Pereira Gomes, cuja condenação carece dos mesmos fundamentos e deve ser exonerada de remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal.

[...]

Ao desclassificar a conduta imputada ao agravado para posse de drogas para consumo pessoal, em razão da excessiva duração da prisão preventiva (6 anos), afastei as consequências legais da condenação prevista no art. 28 da Lei de Drogas, desonerando-o da remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Ademais, estendi os efeitos da decisão à corré, companheira do agravado, por ostentar idêntica situação fática e jurídica, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, tendo sido presa juntamente com ele em sua residência durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.860 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0007705-7

Número de Origem:
00002613720198043000 2613720198043000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : CLEMER SOUZA CORREA (PRESO)

CORRÉU : MARINILDA PEREIRA GOMES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : CLEMER SOUZA CORREA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026